



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.915378/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.033 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA.

O julgamento de manifestação de inconformidade não pode desbordar do objeto da declaração de compensação apresentada e do despacho

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada para substituir o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira) e Marcelo José Luz de Macedo (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (e-fls. 03 e ss) através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito que seria originário de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2005. O pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório n. 834766265 (e-fl. 02), que concluiu que consta na DIPJ do período valor de imposto a pagar no montante de R\$ 186.164,48, e não imposto a restituir.

Pela precisão na descrição dos fatos, reproduzo parcialmente a seguir o Relatório constante do Acórdão da DRJ (e-fls. 95/99):

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensações, cujo crédito seria originário de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2005.

As compensações não foram homologadas porque foi constatado saldo de imposto a pagar.

A interessada alega, em síntese, que equivocou-se no preenchimento da DIPJ ao não informar os valores retidos na fonte na ficha 12A, que o valor apontado como saldo a pagar foi quitado em 31/05/06 e reafirma a existência de saldo negativo. Por fim, pede que seja reformado o despacho decisório, homologando-se a compensação pelo saldo negativo de IRPJ ou por pagamento indevido ou a maior.

O litígio deste processo corresponde à soma do crédito compensado nos PER/Dcomps, equivalente a R\$ 100.321,73.

A decisão de primeira instância (AC n. 1046.607, 5ª Turma da DRJ/POA, e-fls. 95/99) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não trouxe aos autos as provas sobre a disponibilidade do crédito; que a retificação de crédito está impedida no âmbito da manifestação de inconformidade e sua análise desbordaria ao que foi objeto do despacho decisório e extrapolaria o litígio.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/11/2013 (e-fl. 109) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 11/12/2013 (e-fls. 111/117), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e aduz que o recolhimento do imposto de renda a pagar também foi recolhido com o código de estimativa (2372).

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de compensação declarada e não homologada cujo crédito, segundo informação na PERDCOM, seria originário de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2005. Segundo o Despacho Decisório, a Unidade Administrativa constatou que o contribuinte apurou em DIPJ saldo de imposto a pagar.

O recorrente alega que cometeu três erros. O primeiro erro seria não ter informado em sua DIPJ as retenções de IRRF, no montante de R\$ 100.321,73. O segundo, que teria informado em PERDCOMP que o crédito seria oriundo de saldo negativo de imposto de renda, quando na verdade teria apurado saldo de imposto a pagar (e requer, em sede de manifestação de inconformidade, o "valor a pagar", pago indevidamente). Por fim (já no recurso voluntário), alega o recorrente que teria pago o saldo de "imposto a pagar", referente ao ajuste anual, sob o código de estimativa de imposto de renda (código 2372).

Bem concluiu a decisão de primeira instância que estão ausentes os pressupostos (art. 170 do CTN) de liquidez (provada pela comprovação documental do *quantum* compensável) e certeza (reconhecimento por parte da Administração Tributária quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos). Questão correlata é a pretensão do Recorrente de modificar, de forma oposta ao permitida na legislação regente e em sede de manifestação de inconformidade, a natureza do crédito requerido: de crédito oriundo de saldo negativo de imposto de renda, para saldo de imposto a pagar apurado indevidamente em ajuste anual (DIPJ) e pago indevidamente.

Tal erro não configura inexatidão material de preenchimento da declaração. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. No presente caso, não se trata de erro material, mas de erro de direito, o que não é escusável.

Por concordar e aderir aos fundamentos apresentados pela DRJ, peço vênua para reproduzi-los a seguir, omitindo os textos das normas:

O CTN ao prever a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário o fez com o seguinte teor:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deriva da norma a convicção que o pressuposto nuclear para a compensação tributária é que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da RFB quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela comprovação documental do quantum compensável.

As informações constantes do presente processo não são suficientes para reformar a decisão proferida pela unidade de origem, porquanto, ausentes os pressupostos de liquidez e certeza.

Não há saldo negativo no ano-calendário 2005. As informações da DIPJ informam a existência de saldo a pagar no valor de R\$ 186.164,48. Ainda que considerada a ocorrência de retenções na fonte no valor de R\$ 100.321,73, confirmadas por Dirf, a soma dos valores retidos na fonte e dos pagamentos por estimativa é insuficiente para liquidar o IRPJ anual devido, restando um saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 85.842,75.

<i>Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica</i>	<i>DIPJ</i>	<i>Valores confirmados</i>
<i>IRPJ anual devido (+)</i>	<i>1.004.879,63</i>	<i>1.004.879,63</i>
<i>IRPJ retido na fonte (-)</i>	<i>0,00</i>	<i>100.321,73</i>
<i>IRPJ mensal pago por estimativa (-)</i>	<i>818.715,15</i>	<i>818.715,15</i>
<i>IRPJ (=)</i>	<i>186.164,48</i>	<i>85.842,75</i>

A interessada alega que o valor de R\$ 186.164,48 está pago e que, portanto, é-lhe devido o valor de R\$ 100.321,73 e pretende que tal valor seja utilizado na compensação, ou como saldo negativo ou como pagamento indevido.

O total de IRPJ a pagar não integra o saldo negativo do período.

A Lei n.º 9.430/1996 dispõe sobre o recolhimento por estimativa e a apuração anual, nos seguintes termos (grifos acrescidos):

(...)

O resultado final da apuração anual será ou saldo negativo ou saldo a pagar. Não é possível ocorrer, concomitantemente, ambos os saldos.

Em havendo saldo negativo, não há saldo a pagar. Em havendo saldo a pagar, não há saldo negativo.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido aqueles valores estabelecidos nos incisos I a IV do § 4º, do art. 2º da Lei 9.430/96, dentre eles, os valores pagos durante o ano-calendário a título de estimativas mensais.

As estimativas mensais tratam-se de antecipações do devido no período.

Caso seus valores sejam menores do que o montante devido apurado, tem-se tributo a pagar ou a compensar; caso sejam maiores, tem-se saldo negativo.

No presente caso, a interessada não informou os valores retidos na fonte e, por isso, apurou IRPJ a pagar em valor maior do que o

devido. No entanto, o resultado da apuração anual continua sendo imposto devido.

Portanto, tendo em vista a inexistência de saldo negativo, não há crédito passível de utilização em compensação.

Pretender-se que o crédito inicialmente informado no PER/Dcomp como saldo negativo seja considerado como pagamento indevido é hipótese incabível.

A possibilidade de retificar PER/Dcomp foi instituída originariamente pela Instrução Normativa 460/04, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado:

(...)

O erro alegado pela contribuinte não configura inexatidão material de preenchimento da declaração. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. No presente caso, não se trata de erro material, mas de erro de direito, o que não é escusável.

A possibilidade de retificar o crédito informado em PER/Dcomp não é expressamente vedada. No entanto, admitir-se tal hipótese implicaria agressão à própria essência da compensação. Em verdade, estar-se-ia realizando outra compensação, o que ensejaria efeitos jurídicos diferenciados, com reflexos no cálculo de juros moratórios e eventualmente na incidência de multa. O próprio programa desenvolvido pela RFB para análise das compensações impede a retificação do crédito. O procedimento recomendado seria o cancelamento do PER/Dcomp e a transmissão de outro.

O cancelamento de PER/Dcomp que utilizou crédito inexistente está previsto na IN RFB 1.300/12:

(...)

A retificação de crédito também está impedida no âmbito da manifestação de inconformidade. Sua análise desbordaria ao que foi objeto do despacho decisório e extrapolaria o litígio.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar à autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação do recurso voluntário) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa